

ACTUALIDAD €

ECONOMIA IBÉRICA

MAIO 2016 (mensal) | N.º 227 | 2,5 € (Cont.)



**EMBAIXADOR
DE ESPANHA**

**Juan Manuel
de Barandica**

**"A integração na UE transformou
radicalmente as nossas relações**

PÁG. 08



**Ennomotive,
plataforma
mundial
para colocar
problemas
e convocar
soluções** PÁG. 20



**Setor
agroalimentar:
inovação
à mesa**

PÁG. 38



**"Capitalizar
as empresas
é a minha
prioridade"**

PÁG. 50



Por Iñaki Carrera*

As vantagens menos evidentes da arbitragem

As vantagens da arbitragem são referidas inúmeras vezes pela doutrina e jurisprudência, sendo comumente identificadas três: celeridade; maior adequação à realidade comercial; e confidencialidade.

Estas três mais valias podem ser caracterizadas da seguinte forma:

- **Celeridade:** as normas processuais criadas pelas leis de arbitragem, pelos árbitros e pelas próprias partes, têm como fim último a rapidez e a eficácia. As medidas dilatórias são raras e sancionadas com maior regularidade.
- **Adequação:** os árbitros são em regra mais especializados e familiarizados com a vida empresarial. Assim, a decisão arbitral aproximar-se-á das ansiedades das empresas, refletindo mais de perto a realidade comercial.
- **Confidencialidade:** apesar de começar a existir na opinião pública uma crítica à falta de transparência das arbitragens, a confidencialidade continua a ser um fator positivo que é tido em conta pelas empresas, ao não terem interesse na publicitação dos seus litígios.

As vantagens elencadas não são uma novidade no mundo arbitral e são de fácil comprovação. Contudo, com a prática quotidiana, temos verificado a eclosão de outras vantagens que não são tão referidas, como, por exemplo: i. a existência de *one shot rule*; ii. opção mais barata em certos casos; iii. os honorários dos árbitros e advogados estão incluídos nas custas processuais; e iv. a possibilidade de fugir aos atrasos dos tribunais judiciais

de primeira instância.

Em primeiro lugar, nas diferentes leis de arbitragem, incluindo a nossa¹, verifica-se a regra de que o recurso da decisão arbitral só é possível se as partes assim o tiverem previsto. Isso quer dizer que, no silêncio das partes, vigora a regra de *one shot*, i.e., a decisão do árbitro é definitiva e só pode ser posta em causa por via da anulação com base em fundamentos restritos, não sendo possível a revisão de mérito. Assim, o litígio não se perpetua no tempo, ao longo dos diferentes graus de jurisdição.

Afirmar que a arbitragem é um meio mais económico pode ser imprudente, mas, na realidade, dois fatores devem ser tidos em conta: (1) quando estão em causa valores elevados, as custas nos processos judiciais são muito dispendiosas² (às quais acrescem os honorários dos advogados), sendo que em arbitragens institucionais, por exemplo, os custos seriam mais económicos³; (2) a celeridade do processo e a existência de uma única instância permite a resolução rápida do litígio, pelo que terão também que ser tidos em conta custos financeiros.

Outro ponto bastante importante está relacionado com a distribuição dos encargos na arbitragem. Tendo em conta a nossa lei de arbitragem, os árbitros podem compensar a outra parte pela totalidade ou parte dos custos se acharem justo e adequado⁴. Acresce que, ao contrário dos processos judiciais, onde existe uma grande limitação no que respeita à imputação dos honorários dos advogados nos custos processuais, uma vez que a compensação dos mesmos está reduzida a 50% do somatório das taxas de justiça pagas pela parte vencida⁵, nas arbitragens tal

limitação legal não existe, podendo a parte perdedora ser condenada a pagar todos os custos com a arbitragem (incluindo honorários de advogados). Assim, a parte vencedora é totalmente ressarcida das despesas que suportou com o litígio.

Por último, se as partes na arbitragem não concordarem com a *one shot rule*, podem sempre convencionar a possibilidade de recurso da decisão arbitral (no caso de estarmos perante uma arbitragem internacional, tal recurso é obrigatoriamente apreciado por outro tribunal arbitral⁶), o que, em si, também é uma vantagem, tendo em conta que é entendimento geral que os maiores atrasos nos processos judiciais estão nos tribunais de primeira instância. Assim, as partes teriam uma decisão célere, evitando o “engarramento” dos tribunais judiciais de primeira instância.

Em suma, a arbitragem tem bastantes vantagens, umas mais evidentes que outras. As empresas deverão ter em atenção estas mais valias na elaboração dos seus contratos (com a inclusão de uma cláusula compromissória) ou aquando do surgimento do litígio (celebrando compromissos arbitrais). ■

Notas:

- 1 Arts. 39.º, 4 da Lei de Arbitragem Voluntária (LAV)
- 2 Para um litígio de 2.500.000,01 milhões de euros as taxas de justiça estarão entre 29.172 € e 43.758,00 €
- 3 Numa arbitragem no Centro de Arbitragem CCILE, para um litígio de 2.500.000,01 euros os honorários dos árbitros e do centro ascendem a 19.500 €
- 4 Cfr. art. 42.º, 5 da LAV
- 5 Art. 26.º, 3, al. c) do Regulamento das Custas Processuais
- 6 Cfr. art. 53.º da LAV

*Advogado da PLMJ
E-mail: inaki.carrera@plmj.pt